



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053764-27.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PERES E PERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados SYLVIO MENEGATTI NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e LAILA OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76185 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1053764-27.2023.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas (11ª Vara Cível)

Embargante: **PERES E PERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Embargados: **SYLVIO MENEGATTI NETO (JUSTIÇA GRATUITA)
E LAILA OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOBREVINDO APELO DA PARTE AUTORA, QUE NÃO FOI CONHECIDO - RECURSO DA RÉ COM PEDIDO ATÉ MESMO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM - DESCABIMENTO - INCONFORMISMO COM A R. SENTENÇA QUE DEVERIA TER SIDO VEICULADO EM RECURSO PRÓPRIO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de obscura e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 279/285, não conhecendo do recurso interposto pelos autores; aduz a ré necessidade de perícia para análise da área ocupada e que a ação em relação à qual se reconheceu a litispendência já foi julgada, proclama acolhimento (fls. 01/03).

2- Recurso não comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Não se conhece dos declaratórios.

Com efeito, os declaratórios foram opostos pela ré, embora a ação tenha sido extinta sem resolução do mérito, sobrevivendo apelo apenas da parte autora, que não foi conhecida.

Não se vislumbra, assim, interesse recursal por parte da demandada, que não sofreu qualquer prejuízo com o resultado da causa, além do que, insatisfeita com a r. sentença de primeiro grau, deveria ter ela mesma interposto o recurso cabível, e não buscar rediscussão em sede de aclaratórios.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator